



Colégio de Especialidade de Indústria Farmacêutica

Normas para Atribuição do Título de
Especialista em Indústria Farmacêutica

22 de Julho de 1993

NORMAS PARA ATRIBUIÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA EM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA



1. É da competência da Ordem dos Farmacêuticos a atribuição do Título de Especialista em Indústria Farmacêutica.
2. O uso do Título obriga à inscrição no respectivo Colégio da Especialidade da Ordem.
3. Só se poderão candidatar ao Título, Farmacêuticos inscritos na Ordem com o grau académico de Licenciatura, atribuído por uma Faculdade de Farmácia Portuguesa, ou respeitando o Artigo 6º do Estatuto da Ordem, por uma Universidade Estrangeira para o qual tenha obtido a equivalência à licenciatura em Portugal.
4. Os candidatos ao Título de Especialista deverão ter uma experiência mínima de 5 anos, devendo nos últimos 3 anos ter sido consecutiva.
5. Da experiência mínima de 5 anos, a que se refere o número anterior, 3 anos terão de ser numa das seguintes áreas de um Laboratório de Indústria Farmacêutica licenciado pelo Infarmed (ou extinta DGAF):
 - Produção;
 - Qualidade;
 - Gestão de Materiais.
6. O Título de Especialista fica condicionado à prestação de um exame.
7. Os candidatos ao Título de Especialista em Indústria Farmacêutica devem requerer exame à Ordem em carta registada ou entregue pelo interessado nas instalações da Ordem, dirigida ao Bastonário, apresentando:
 - 7.1. Prova do(s) período(s) de experiência profissional atestado pela(s) Entidade(s) Patronal(is).
 - 7.2. Documento curricular detalhado sobre a referida experiência, atestado pela(s) Direcção(ões) Técnica(s).
 - a) Habilitações académicas
 - b) Experiência profissional
 - c) Formação profissional
8. Após apreciação dos documentos anteriormente mencionados, o Bastonário, ouvido o Conselho de Especialidade, decidirá sobre a aceitação da proposta de candidatura.
9. Haverá, em princípio, uma época de exames anual, sendo a respectiva data marcada com, pelo menos, 90 dias de antecedência.
10. A data de exame será comunicada aos candidatos e publicada nos órgãos de informação da Ordem.
11. Os exames serão realizados em local a designar pela Ordem.

NORMAS PARA ATRIBUIÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA EM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA



12. O Júri do exame será constituído por 3 elementos, designados pela Direcção Nacional, ouvido o Conselho de Especialidade.
13. O exame, salvo indicação em contrário, constará do seguinte:
 - 13.1. Discussão do curriculum especificado no ponto 7.2.
 - 13.2. Apresentação e discussão de um trabalho técnico profissional, conclusivo numa das áreas referidas no ponto 5 que tenha contribuído para a melhoria qualidade/produtividade.
14. O trabalho a que se refere o ponto 13.2. terá de ser entregue pelo interessado nas instalações da Ordem, dirigido ao Bastonário, 60 dias antes do exame.
15. Os candidatos que reprovarem três vezes no exame do Título de Especialista ficarão excluídos de nova admissão a exame.
16. Os candidatos reprovados só poderão requerer novo exame um ano após a data do precedente, devendo manter-se em actividade profissional, comprovada, durante esse período.
17. Todas as despesas resultantes do processo de candidatura e atribuição do Título de Especialista serão de exclusiva responsabilidade do candidato.
18. Os casos omissos nestas Normas serão resolvidos pela Direcção Nacional sob o parecer do Conselho Jurisdicional, ouvido o Conselho de Especialidade.
19. As presentes Normas entram em vigor após publicação nos Órgãos de Informação da Ordem e substituem todas as outras Normas ou formas de concessão de Títulos de Especialista em Indústria Farmacêutica utilizadas pela Ordem dos Farmacêuticos.